



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Gênero, invisibilidade e cárcere feminino: implicações do abandono socioafetivo na função ressocializadora da pena

Gender, invisibility, and female incarceration: implications of socio-affective abandonment on the resocializing function of punishment

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3356

ARK: 57118/JRG.v9i20.3356

Recebido: 15/05/2026 | Aceito: 18/05/2026 | Publicado *on-line*: 19/05/2026

Kezia Pereira da Silva¹

<https://orcid.org/0009-0006-9322-3335>

<http://lattes.cnpq.br/6418905547130074>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: kesia.spereira15@gmail.com

Cristiane Dorst Mezzaroba²

<https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

<http://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



Resumo

O encarceramento feminino no Brasil apresentou um crescimento vultoso a partir dos anos 2000, expondo a histórica invisibilidade dessas mulheres perante o Estado. Esse aumento exponencial evidencia necessidades específicas do público feminino, notadamente a manutenção dos laços socioafetivos. Observa-se que a principal distinção entre o cárcere masculino e o feminino é o isolamento, enquanto homens custodiados costumam manter o apoio de redes femininas como esposas, mães e irmãs, as mulheres são frequentemente abandonadas por seus parceiros e familiares logo após a prisão. Sob a ótica do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 (Igualdade de Gênero), os resultados demonstram que as rupturas dos vínculos familiares aprofundam a vulnerabilidade social e emocional das apenadas, manifestando-se pela ausência de visitas e perda de redes de apoio. Tal cenário impacta negativamente a saúde mental, a dignidade e as perspectivas de reintegração social, tornando a carência de suporte um obstáculo à efetividade das políticas de execução penal. Nesse contexto, a presente pesquisa analisa os impactos do abandono socioafetivo no aspecto ressocializador da pena. A metodologia adotada consiste em uma abordagem dedutiva, realizada por meio de pesquisa legislativa, bibliográfica e documental. Conclui-se que a manutenção dos vínculos familiares constitui elemento fundamental para a concretização da finalidade da sanção. Assim, em alinhamento ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), mostra-se imperativa a implementação de políticas públicas voltadas à

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Palmas-CESUP.

² Doutoranda em Direito. Mestre em Educação. Bacharela em Direito. Advogada. Docente na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS e no Centro de Ensino Superior de Palmas – CESUP.



humanização do sistema prisional feminino e à garantia de direitos fundamentais, promovendo mecanismos que favoreçam a inclusão social e uma execução penal pautada na justiça e na dignidade humana.

Palavras-chave: Cárcere feminino. Abandono socioafetivo. Ressocialização.

Abstract

The incarceration of women in Brazil has grown significantly since the 2000s, exposing the historical invisibility of these women to the State. This exponential increase highlights specific needs of the female population, notably the maintenance of socio-affective bonds. It is observed that the main distinction between male and female incarceration is isolation; while incarcerated men tend to maintain the support of female networks such as wives, mothers, and sisters, women are frequently abandoned by their partners and family members soon after imprisonment. From the perspective of Sustainable Development Goal (SDG) 5 of the 2030 Agenda (Gender Equality), the results demonstrate that the rupture of family ties deepens the social and emotional vulnerability of female inmates, manifesting itself in the absence of visits and the loss of support networks. This scenario negatively impacts mental health, dignity, and prospects for social reintegration, making the lack of support an obstacle to the effectiveness of penal execution policies. In this context, the present research analyzes the impacts of socio-affective abandonment on the resocialization aspect of punishment. The methodology adopted consists of a deductive approach, carried out through legislative, bibliographic, and documentary research. It concludes that maintaining family ties is a fundamental element for achieving the purpose of the sanction. Thus, in alignment with SDG 16 (Peace, Justice and Strong Institutions), the implementation of public policies aimed at humanizing the female prison system and guaranteeing fundamental rights is imperative, promoting mechanisms that favor social inclusion and a penal execution based on justice and human dignity.

Keywords: Female prison. Socio-affective abandonment. Resocialization.

1. Introdução

O sistema penal em sua finalidade precípua carrega uma dualidade fundamental: a necessidade de punir o indivíduo que cometeu um delito e o dever constitucional de promover a sua ressocialização, preparando-o para o retorno à vida em sociedade. A Pena, sob a égide da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), não deve ter caráter meramente aflitivo, mas sim buscar a harmonia entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa. Contudo, essa finalidade ressocializadora enfrenta desafios complexos e multifacetados, especialmente no contexto do encarceramento feminino.

Embora o encarceramento, por natureza, restrinja a liberdade, a legislação brasileira e as diretrizes internacionais, como as Regras de Bangkok (2010), enfatizam a importância da manutenção dos vínculos familiares e sociais como ferramenta essencial para o sucesso da reintegração social. Paradoxalmente, o sistema prisional feminino se depara com uma realidade em que a mulher, ao ser privada de liberdade, frequentemente sofre a ruptura de seus laços afetivos conjugais e familiares, em uma proporção significativamente maior do que o homem preso.

O sistema prisional organiza-se sob uma lógica androcêntrica, estabelecendo o paradigma masculino como padrão e, conseqüentemente, negligenciando as especificidades de gênero. Essa invisibilidade das mulheres privadas de liberdade repercute severamente nas dinâmicas socioculturais, manifestando-se em um fenômeno



crítico: o abandono de seus vínculos familiares e sociais, frequentemente somado à negligência estatal.

O abandono socioafetivo transcende a mera ausência física. Ele se materializa como uma privação profunda de suporte emocional e moral, o que agrava vulnerabilidades preexistentes e intensifica o sofrimento psíquico inerente ao cárcere. A fragilidade ou inexistência dessa rede de apoio externa, que deveria atuar como um pilar de sustentação durante o cumprimento da sanção, levanta questionamentos cruciais sobre a efetividade do processo ressocializador. Afinal, se a finalidade da pena é restituir à sociedade um indivíduo apto à convivência e ao trabalho, a ruptura sistemática dos laços afetivos apresenta-se como um obstáculo muitas vezes intransponível.

Diante desse panorama, o presente estudo tem como objetivo geral analisar as implicações do abandono socioafetivo enfrentado por mulheres encarceradas, com foco especial em seus reflexos na função ressocializadora da pena. Especificamente, busca-se: discorrer sobre as causas e características desse abandono; avaliar de que forma a ausência de suporte compromete os objetivos da execução penal; e discutir a importância da manutenção dos laços afetivos à luz da Lei de Execução Penal (LEP) e dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

A pesquisa se justifica pela urgência de lançar luz sobre as implicações diretas e indiretas do isolamento afetivo no aspecto ressocializador da pena. Assim, o presente estudo está dividido em quatro seções. Logo após a introdução, o capítulo dois trata-se sobre o sistema prisional e a finalidade da pena. O capítulo três traz o encarceramento e o estigma de gênero, que apontam as especificidades do cárcere feminino e a necessidade de adequações singulares. Por fim, o capítulo quatro analisa como o abandono socioafetivo impacta a finalidade ressocializadora, dificultando o retorno efetivo dessas mulheres ao convívio social. As considerações finais e as referências encerram a discussão.

2. O sistema prisional e a finalidade da pena

O Direito Penal brasileiro adota a Teoria Mista ou Unificadora da pena, buscando conciliar a retribuição com a prevenção, ou seja, a pena tem a finalidade de retribuir proporcionalmente o mal causado, prevenir novos delitos e, crucialmente, promover a prevenção especial positiva, que é o fundamento da ressocialização (Bitencourt, 2024).

A Lei de Execução Penal (LEP) n. 7210/1984 endossa essa perspectiva, ao dispor logo no artigo primeiro que o objetivo da execução penal é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. A ressocialização, nesse sentido, implica que o indivíduo seja reeducado e preparado para retornar à vida em sociedade, refletindo sobre o ato delituoso e suas consequências. Ocorre que, embora a lei e a doutrina adotem a Teoria Mista, a prática operacional do sistema carcerário brasileiro demonstra uma falência paradigmática diante da superlotação crônica e da falta de recursos ou interesse governamental para investimentos na execução penal, o foco operacional recai, inexoravelmente, na retribuição e na mera neutralização do indivíduo, a chamada prevenção especial negativa. A ressocialização, que exige individualização da pena e assistência multidisciplinar, é relegada ao campo da retórica. Nas palavras de Shecaira (2020, p. 64):

A pena privativa de liberdade é a forma mais extremada de controle penal. É sabido que o regime penitenciário regula de modo minucioso todos os momentos da vida do condenado, podendo despersonalizá-lo e convertê-lo num autômato. A própria arquitetura prisional visa induzir



no detento um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura de forma plena o controle de suas ações. (...)

A pena surge quando fracassaram todos os controles sociais, e por isso mesmo é mais que um controle: é a expressão absoluta de seu caráter repressivo.

Em que pese, o ordenamento jurídico pátrio impor ao Estado o dever de equilibrar o caráter retributivo da sanção com a prevenção especial positiva, estritamente voltada à ressocialização, promovendo as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, o que pressupõe uma responsabilidade estatal em reeducar o indivíduo e prepará-lo para o retorno ao convívio comunitário, o que se observa é a falência paradigmática do sistema, com altos índices de reincidência criminal, ou seja, o Estado entrega à sociedade o reflexo de um sistema puramente repressivo e ineficaz em sua função humanizadora.

Diante da situação degradante do sistema carcerário, foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 04/10/2023, que reconheceu a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) no sistema prisional brasileiro.

O ECI é uma tese desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia e adotada pelo STF na ADPF 347 para descrever uma situação de violação generalizada, contínua e sistemática de direitos fundamentais que afeta um grande número de pessoas. Essa violação não é pontual, mas sim estrutural, decorrente de falhas profundas na atuação ou omissão do poder público.

No contexto brasileiro, o STF reconheceu que o sistema carcerário está em total desacordo com a Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 5º, incisos XLVII, XLVIII e XLIX, que proíbem penas cruéis e asseguram o respeito à integridade física e moral e, com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela.

O reconhecimento do ECI na ADPF 347 se baseou na constatação de graves problemas que caracterizam a violação massiva de direitos, tais como: superlotação carcerária, condições desumanas e o controle deficiente. A ADPF 347, portanto, representa um reconhecimento judicial de que a crise carcerária é uma questão de estrutura e de direitos humanos, demandando uma solução sistêmica e de longo prazo.

Nesse contexto, com o intuito de efetivar as medidas estipuladas no julgamento da ADPF 347, o Conselho Nacional de Justiça determinou a criação do Programa Pena Justa, voltado à transformação do sistema prisional brasileiro diante do estado de calamidade das prisões. A iniciativa tem como objetivo enfrentar a superlotação, bem como os diversos problemas estruturais das unidades prisionais, que impactam diretamente as condições de trabalho dos servidores penais.

O programa possui caráter nacional e deve ser implementado pelos estados e pelo Distrito Federal, com a devida adequação às especificidades regionais. É coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSPP), sendo executado em parceria com diferentes atores institucionais e a sociedade civil. Foi lançado em fevereiro de 2025, estabelecendo mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027, incluindo o controle de vagas para reduzir a superlotação, a ampliação de oportunidades de estudo e trabalho para pessoas privadas de liberdade, a criação de políticas voltadas aos egressos, a melhoria das condições de higiene, saúde e alimentação, além da promoção do uso eficiente dos recursos públicos e da valorização dos servidores penais.



A ressocialização da pessoa apenada é definida como o propósito primordial do ordenamento jurídico penal brasileiro, compreendendo a aplicação da sanção penal e o emprego de estratégias que viabilizem o retorno harmônico do indivíduo ao convívio social. Esse processo fundamenta-se em diretrizes de reeducação e fomento ao trabalho, visando não apenas a reabilitação profissional para o mercado pós-cárcere, mas também ao resgate da dignidade, da autoestima e do amadurecimento pessoal, elementos indispensáveis para a prevenção da reincidência delitiva. Sob essa ótica, a preservação dos vínculos socioafetivos, viabilizada por meio de visitas sociais e íntimas, constitui um pilar basilar, uma vez que o núcleo familiar atua como suporte emocional e elo vital com o mundo exterior.

Contudo, nas últimas décadas, o cenário nacional registrou um aumento significativo da população carcerária feminina, reflexo das transformações sociais, econômicas e legais que impactam diretamente as mulheres em conflito com a lei. O sistema prisional brasileiro, ao não contemplar de forma adequada as especificidades de gênero e as vulnerabilidades sociais próprias das mulheres privadas de liberdade, demonstra-se ineficaz no processo de ressocialização feminina, contribuindo para a reincidência criminal e a perpetuação da exclusão social (Ribeiro, 2020).

Somado, a isso o sistema prisional brasileiro enfrenta sérias limitações na implementação de políticas eficazes de ressocialização voltadas às mulheres, sobretudo pela escassez de recursos e profissionais capacitados. As apenadas muitas vezes convivem com condições precárias, como superlotação, falta de itens básicos de higiene e ausência de suporte à saúde e à maternidade (Ribeiro, 2020). Essa realidade evidencia a urgência de políticas públicas humanizadas e específicas, além de ações afirmativas que promovam a reinserção das ex-presidiárias na sociedade, especialmente no mercado de trabalho.

Diante desse contexto, torna-se evidente o impacto do processo de ressocialização na execução da pena privativa de liberdade, sobretudo nas unidades prisionais femininas, frequentemente desprovidas de estrutura adequada. Tal realidade acentua as vulnerabilidades específicas das mulheres e dificulta sua reinserção social após o cumprimento da pena, comprometendo a efetivação do propósito da pena, qual seja, a plena ressocialização da pessoa apenada.

3. O encarceramento feminino e o estigma de gênero

O encarceramento feminino não é apenas uma versão menor do masculino ele é atravessado por especificidades sociais e culturais que impõem uma dupla penalização à mulher.

Dias (2007) aponta que o sistema penal e a sociedade em geral aplicam um estigma moral muito mais severo à mulher que comete um delito. Enquanto o homem criminoso pode ser perdoado ou visto como um desviante, a mulher é vista como tendo falhado em seu papel social fundamental o de mãe, esposa e guardiã da moral familiar.

Essa dupla penalização tem como consequência direta o alto índice de ruptura dos laços socioafetivos conjugais, familiares e, especialmente, parentais. Quando a mulher é encarcerada ela é mais facilmente abandonada por seus parceiros e, em muitos casos, perde a guarda dos filhos, fenômenos que ocorrem com menor frequência e intensidade no aprisionamento masculino.

Pesquisadores contemporâneos, como Queiroz (2015) e Diniz (2015), fornecem um panorama crítico que expõe a invisibilidade e a vulnerabilidade da mulher presa no Brasil, destacando que o sistema prisional foi majoritariamente concebido por homens e para homens. Essa origem androcêntrica resulta em uma infraestrutura cronicamente



inadequada para atender às especificidades biológicas, psicológicas e sociais da população feminina, sendo a disparidade estrutural notória.

A primeira instituição de cárcere brasileira destinada exclusivamente às mulheres foi fundada em 1937, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, por religiosas da Igreja Católica (Queiroz, 2015). Até então, mulheres condenadas em todo o território nacional cumpriam pena em estabelecimentos prisionais mistos, frequentemente compartilhando celas com homens, situação que as expunha a diversas formas de violência e exploração. Diante de reiteradas denúncias e debates no campo penitenciário, o Brasil passou, ainda que de forma tardia, a implementar unidades prisionais femininas, inicialmente no Rio Grande do Sul e, posteriormente, nas demais regiões do país.

Dados do INFOPEN de 2017 indicavam que apenas 7% das unidades prisionais brasileiras são destinadas exclusivamente ao público feminino, enquanto 16% são classificadas como mistas, evidenciando que alas femininas operam, majoritariamente, em estabelecimentos concebidos para homens.

Nesse contexto, Queiroz (2015) observa que as unidades prisionais femininas são estruturadas com base em um padrão masculino, abrangendo desde os banheiros e instalações até os uniformes. E, mesmo assim, observando só a estrutura, é impossível não notar que ela é habitada por mulheres.

Esta inadequação estrutural e a carência de políticas eficazes de manutenção de vínculos geram um efeito de dupla punição para a mulher encarcerada. Além da pena legal de privação de liberdade, o sistema impõe uma pena acessória de caráter socioafetivo, que se manifesta pela perda ou fragilização dos laços familiares e sociais.

Essa sobrecarga punitiva é significativamente mais intensa para as mulheres do que para os homens, devido ao forte estigma social imposto ao gênero feminino que comete delitos. O sofrimento agravado e o desmantelamento da rede de apoio familiar da única responsável pelo sustento e cuidado dos filhos tendem a minar profundamente o potencial ressocializador da pena. A vulnerabilidade que levou a mulher ao crime é, paradoxalmente, aprofundada pelo próprio sistema que deveria promover a reintegração.

Segundo Boujikian (2017), a mulher enfrenta quase os mesmos problemas do homem dentro da prisão, no entanto, outros fatores devem ser levados em consideração, dentre eles, “o Julgamento da sociedade sobre elas, a partir de critérios de gênero, e o abandono da família”. Estudos apontam que a grande maioria das mulheres encarceradas não possuem ligação com o tráfico ou facções, mas em grande parte dos casos pesquisados, estas são coadjuvantes do crime. São presas por ajudar o companheiro (cônjuge) e, muitas vezes, depois de presas, são vítimas do abandono afetivo familiar.

A discriminação de gênero específica diminui drasticamente as possibilidades de manutenção dos vínculos afetivos. O abandono não é um mero acidente, mas uma característica endêmica da experiência carcerária feminina no Brasil. Essa situação gera uma sinergia destrutiva entre o abandono socioafetivo e aspecto ressocializador da pena.

O ordenamento jurídico brasileiro em alinhamento com normas de direitos humanos internacionais, possuem instrumentos que visam mitigar essa desigualdade. A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/84, estabelece garantias como a assistência material e, especificamente para o público feminino, assegura acompanhamento médico pré-natal e pós-parto, exigindo que os presídios femininos contemplem em sua estrutura berçário para o cuidado e amamentação de crianças.

No entanto, na prática, segundo dados retirados do INFOPEN Mulheres (2017), somente cerca de cerca de 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes. Destaca-se que apenas 0,66%



das unidades que indicam ter espaço apropriado para creche de crianças acima de 02 anos de idade.

No âmbito internacional, as Regras de Bangkok (2010), reforçam a necessidade de que as realidades específicas das mulheres sejam consideradas na aplicação das regras mínimas. Elas incentivam a adoção de alternativas à prisão e dedicam atenção especial à vulnerabilidade de mulheres e crianças no momento do ingresso no sistema.

Entretanto, apesar do ideal normativo de tratamento humanizado e individualizado, a realidade infraestrutural do Brasil demonstra um descumprimento dessas regras. Apenas 14% das unidades femininas ou mistas, por exemplo, possuem berçários, somando uma capacidade total insuficiente, este descompasso entre o dever ser jurídico e a prática material evidencia a falha do Estado em cumprir sua função (INFOPEN Mulheres, 2017).

A norma, quando sistematicamente desconsiderada na aplicação, adquire um caráter meramente simbólico, perpetuando o tratamento desumano e degradante.

Dessa forma, a ausência de assistência material e socioefetiva, especialmente a que tange a maternidade e a manutenção dos vínculos familiares, constitui o primeiro vetor do abandono das mulheres por parte do próprio Estado.

4. As implicações do abandono socioafetivo feminino na ressocialização

O princípio da afetividade, correlacionado com o preceito da dignidade da pessoa humana e o direito de convivência familiar, estabelecido no artigo 227 da Constituição de 1988, vem ganhando importância no âmbito jurídico, especialmente no Direito das Famílias, consolidado no Código Civil (2002). Nesse contexto, os laços sanguíneos, antes predominantes nas relações de parentesco, deram espaço significativo aos vínculos socioafetivos. Tal afeto é elemento essencial para o desenvolvimento pleno do sujeito; sua ausência, portanto, pode acarretar abalos psíquicos irreparáveis, configurando o que a doutrina denomina abandono afetivo (Dias, 2007).

Embora esse fenômeno seja frequentemente debatido sob a ótica da responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos, verifica-se uma lacuna nas interpretações jurídicas quando o cenário é inverso: o descaso perpetrado por familiares contra a mulher encarcerada.

Varella (2017) descreve com precisão essa disparidade de tratamento ao observar que o homem custodiado, independentemente da distância geográfica, costuma contar com o amparo de genitoras, esposas e irmãs. À detenta, todavia, resta o esquecimento.

O abandono socioafetivo refere-se à fragilização ou ruptura das conexões afetivas que é experimentada de forma exacerbada pelas mulheres encarceradas. Dados do INFOPEN (2017) corroboram com essa tese ao demonstrar que a média de visitas em unidades masculinas (4,55 por semestre) é superior à das mistas (2,63), evidenciando que a figura feminina sofre um julgamento social mais severo. Tal fato fundamenta-se na quebra da expectativa de docilidade e no papel social esperado, refletindo o estigma moral imposto àquelas que transgridem a lei.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 41, inciso X, elenca o recebimento de visitas como um direito fundamental da apenada. No entanto, conforme o relatório DEPEN (2017), a maioria das unidades femininas carece de infraestrutura adequada para a recepção de parentes, especialmente crianças. Essa precariedade física atua como barreira material à manutenção dos elos interpessoais, isolando a interna do mundo exterior. A falta de encontros compromete a saúde socioemocional e gera um sentimento de não pertencimento, o que eleva drasticamente os riscos de reincidência criminal.



Estatísticas recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), referentes ao primeiro semestre de 2025, revelam a gravidade do cenário: 26,8% das presas no Brasil não possuem visitantes cadastrados. Em números absolutos, de um universo de 23.567 custodiadas analisadas em 23 estados, 6.327 enfrentam o cárcere em absoluta solidão institucionalizada. O estado de São Paulo, que detém a maior população carcerária do país, concentra também o maior volume de internas sem visitas. Paradoxalmente, o levantamento indica que 77% dessas mulheres são mães, o que projeta os efeitos da negligência para a geração seguinte.

A discrepância de gênero é ainda mais latente quando comparados os indicadores de 2025: enquanto a população masculina registrou mais de 735 mil visitas no semestre, o contingente feminino contabilizou apenas 135 mil. Em unidades como a de Mogi Guaçu (SP), observa-se um fenômeno peculiar: embora existam 1,4 mil pessoas cadastradas, a frequência real não atinge 200 indivíduos em dias de visitação. Diante da baixa demanda presencial, a unidade optou por substituir os encontros de sábado pela modalidade virtual, o que, embora mantenha algum contato, fragiliza o toque e a presença física essenciais à afetividade.

Em números absolutos, os estados com a maior quantidade de detentas nessa condição de desamparo, ou seja, sem receber nenhum apoio externo, são: São Paulo com 1.989 presas isoladas, Paraná com 1.122, Rio de Janeiro com 549, Rio Grande do Sul com 383 e Paraíba com 349. O estudo não considera Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Tocantins porque, segundo o Ministério da Justiça, estas unidades federativas não forneceram as informações corretamente à União.

A análise geográfica se mostra relevante também para o abandono sociafetivo. No estado de Rondônia, por exemplo, destacam-se dois fatores principais que contribuem para esse isolamento.

O primeiro reside no fato de nem todos os municípios possuírem presídios específicos. Logo, as apenadas são encaminhadas para locais distantes de onde residem, e a distância não favorece o contato familiar. O segundo é a falta de infraestrutura. Apesar da legislação definir que elas devam ser alojadas em instituições diferentes dos homens, em um mesmo prédio deve existir um local específico. Segundo Alves (2018), a Penitenciária Feminina de Rondônia (PENFEM) foi originalmente construída para o público masculino, sendo apenas adaptada de forma improvisada para receber as custodiadas.

O relatório denuncia a falta de locais adequados para gestantes, bem como berçário, creche e lugares reservados para lactantes. Conforme dados, somente 14,2% das unidades prisionais femininas possuem espaços especiais no Brasil. Portanto, é evidente que as estruturas das instituições não contribuem para a manutenção do vínculo afetivo, tanto por questões arquitetônicas quanto geográficas. Vale frisar que geralmente as mulheres sofrem mais rejeição do que os presos homens. De acordo com o Programa Justiça Sem Muros (2016), a responsabilidade de cuidar da prole geralmente é da mãe, que sem o apoio do genitor, perde o contato com os filhos.

Diniz (2015) discute a problemática vivenciada no contexto do cárcere. É demonstrado, por meio dos relatos coletados, que o abandono representa uma condenação adicional. Tal fenômeno acarreta múltiplas consequências emocionais que comprometem o bem-estar das detentas, somando-se às dificuldades intrínsecas ao sistema. A autora relata em sua obra, a história de Michele, uma das internas que, após a detenção, manifestava um profundo abatimento, concentrando-se unicamente na ausência dos filhos. A inexistência de comunicação externa constituía o cerne do seu sofrimento naquele período.



Conforme Ribeiro (2008, p. 95), “a Lei de Execução Penal concebe a ideia de ressocialização como um direito da pessoa condenada”. Este é um princípio fundamental que busca a reintegração à sociedade, promovendo medidas que visem a recuperação e reinserção social, ao invés de apenas punir. No âmbito jurídico, o objetivo das medidas de execução é a adaptação ao convívio coletivo e a redução da reincidência criminal, através de programas educacionais, profissionais e psicológicos.

Para que essa meta aconteça, seria essencial a participação da rede de apoio, pois é necessário que o apenado seja motivado para surgir o interesse em afastar-se da criminalidade. No cárcere feminino, com o abandono exponencial, as mulheres enfrentam severos problemas com a efetividade desse processo. Conforme dados do DEPEN (2025), os estabelecimentos voltados a elas ainda contam com menores índices de visitas e falta de suporte.

Segundo Ribeiro (2008, p.99),

a reintegração social exige uma ação dirigida a assegurar uma maior participação da comunidade no destino dos egressos, o que auxiliaria na manutenção de uma ocupação estável e de relacionamentos positivos, possibilitando um efetivo amparo não apenas material, mas também emocional.

O êxito dessa etapa depende, fundamentalmente, da existência de uma rede externa. O abandono socioafetivo elimina essa possibilidade. A mulher, já despersonalizada e isolada pelo rigor institucional, perde o único elemento capaz de servir como ponte para a reconstrução de sua identidade fora dos códigos penais.

Desta forma, a negligência, ao inviabilizar a reconstrução da vida comunitária, transforma a pena privativa de liberdade em uma exclusão permanente, comprometendo irremediavelmente a reintegração e perpetuando o ciclo de vulnerabilidade. A análise da crítica criminológica revela que esse abandono é o principal obstáculo de gênero. A mulher privada de liberdade enfrenta um desamparo multifacetado: institucional (onde o Estado falha em prover o mínimo de dignidade e infraestrutura exigido pela LEP e pelas Regras de Bangkok), social e familiar. Tais fatores garantem que elas não tenham recursos para a efetiva retomada da vida em liberdade, frustrando o aspecto recuperador previsto na execução penal brasileira.

5. Considerações finais

Diante do exposto, com base nos dados apresentados, é possível observar a existência do abandono afetivo nas instituições penitenciárias femininas. O papel da mulher em sociedade é pautado em estigmas culturais que corroboram para o seu desamparo, tanto por parte Estado, quanto por parte dos familiares. O Estado por sua vez, necessita desenvolver espaços que viabilizem a visitas de familiares às apenadas, bem como, propiciar espaços para que estas sejam escutadas.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que a privação de liberdade, embora prevista no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de responsabilização penal, deve igualmente cumprir a função de promover a reintegração social da pessoa condenada. Entretanto, na realidade do sistema prisional feminino, tal finalidade encontra inúmeros obstáculos, especialmente diante da fragilização ou ruptura dos vínculos familiares e sociais das mulheres privadas de liberdade.

Constatou-se que o abandono socioafetivo se manifesta de forma significativa no ambiente prisional feminino, revelando-se por meio da ausência de visitas, do



distanciamento familiar, da falta de estrutura específicas para a comunidade feminina e da perda de redes de apoio social. Esse cenário contribui para o agravamento das condições de vulnerabilidade emocional, psicológica e social das apenadas, comprometendo não apenas sua dignidade, mas também as possibilidades concretas de reconstrução de projetos de vida após o cumprimento da pena.

Ademais, verificou-se que a manutenção dos vínculos socioafetivos desempenha papel fundamental no processo de ressocialização, uma vez que o suporte familiar e comunitário constitui elemento essencial para o fortalecimento da autoestima, da identidade social e da perspectiva de reinserção na sociedade. Nesse sentido, a ausência desse apoio tende a dificultar a efetividade das políticas de reintegração social e pode contribuir para a perpetuação de ciclos de exclusão e reincidência.

Diante disso, torna-se imprescindível a ampliação de políticas públicas e de práticas institucionais voltadas à humanização do sistema prisional feminino, à garantia dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade e ao fortalecimento de mecanismos que incentivem a preservação dos vínculos familiares e sociais. A promoção de ações que facilitem o contato com familiares, bem como o desenvolvimento de programas de assistência psicossocial e de reintegração social, revela-se essencial para a concretização da finalidade ressocializadora da pena.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento do abandono socioafetivo nas unidades prisionais femininas constitui um desafio relevante para o sistema de justiça criminal e para a sociedade como um todo. Somente por meio de uma abordagem mais humanizada, comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a efetiva reinserção social das mulheres privadas de liberdade, será possível avançar na construção de um sistema penal mais justo, inclusivo e alinhado aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Referências

ALVES, Hellen Virginia da Silva. **Quem são as mulheres encarceradas na penitenciária estadual feminina de Rondônia?** Uma análise de gênero sobre o perfil da população carcerária feminina. Revista Formação, v. 25, n. 45, maio-ago/2018, p. 231-250. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/5255/4517>. Acesso em 24 abr.2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, (1984). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 nov.2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_226.asp. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.



BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 26 nov. 2025.
BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – junho de 2017**. Brasília: DEPEN, 2017 Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 26 nov.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pena Justa**: plano nacional de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional nas prisões. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de informações penitenciárias: 18º ciclo, 1º semestre de 2025**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025>. Acesso em: 18 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

DINIZ, Débora. **Cadeia**: relatos sobre mulheres. Civilização Brasileira, 2015.

Encarceramento feminino: análise do sistema carcerário feminino no Brasil, sob a luz da sua ressocialização. Revista FT, [S. l.], v. 29, ed. 147, jun 2015. Disponível em: URL_DO_SITE_AQUI. Acesso em: 23 abr. 2026.

GARCIA, Janaina. **Mulheres presas são abandonadas e julgadas pela sociedade**. Entrevista com Kenarik Boujikian. UOL Notícias [online]. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/01/mulheres-presas-saoabandonadas-por-completo-diz-magistrada-do-tj-sp.htm>. Acesso em: 25 de abr de 2026.



INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Justiça Sem Muros**. São Paulo: ITTC. Disponível em: <https://ittc.org.br/tag/programa-justica-sem-muros/>. Acesso em: 06 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 6 maio 2026.

Organização das Nações Unidas. UNODC. **Regras Mínimas de Padrão da ONU sobre o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela)**. Acesso em: 25 nov. 2025

QUEIROZ, Nana . **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIBEIRO, Leylane Ataíde. **A mulher no cárcere: ressocialização de reeducandas**. 2020.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia Crítica**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.